AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.210048/2025-39 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de promover, no setor e no País:

I - a inovação e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial;

II - a busca de soluções tecnológicas;

III - a ampliação do conteúdo local de bens e serviços; e

IV - o fomento à formação de recursos humanos especializados.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, o setor de que trata o caput abrange temas relacionados a petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis, combustíveis avançados, transição energética e descarbonização.

Art. 2º A ANP elaborará o Plano Estratégico de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Plano Estratégico de PD&I), destinado a orientar estrategicamente a aplicação dos recursos da cláusula de PD&I.

§ 1º O Plano Estratégico de PD&I de que trata o caput, observadas as diretrizes das políticas públicas afetas ao setor, o Planejamento Estratégico da ANP e as necessidades do setor, estabelecerá:

I - objetivos estratégicos;

II - metas e indicadores; e

III - instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados.

§ 2º O Plano Estratégico de PD&I de que trata o caput poderá ser utilizado pela ANP:

I - no acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos de PD&I;

II - nos processos de autorização e enquadramento prévio conceitual;

III - na implementação dos Programas ANP; e

IV - nas demais hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 3º O Plano Estratégico de PD&I de que trata o caput deverá ter vigência quadrienal.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, a classificação do porte da empresa brasileira obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, adicionalmente, à exigência de que, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o teto do porte da empresa.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - afiliada: qualquer pessoa jurídica de direito privado que exerça atividade empresarial e seja controlada, controladora ou coligada, nos termos dos arts. 1.098 a 1.100 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como aquela submetida a controle comum, direto ou indireto, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - ano de referência: ano civil em que a obrigação de investimentos em PD&I é apurada;

III - aporte: transferência de recursos da cláusula de PD&I realizada pela empresa petrolífera para Programa ANP;

IV - ativo intangível: resultado ou solução tecnológica gerada no âmbito de atividades de PD&I, tais como patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, desenho industrial, topografia de circuito integrado, cultivares, *know-how* e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental;

V - cabeça de série: produto que resulte do aperfeiçoamento de protótipo obtido em projeto PD&I, visando melhorar o desenho e as especificações do protótipo para eliminar peças e componentes com dificuldade de reprodução em larga escala, realizando testes para homologação, certificação e controle da qualidade e definindo características básicas da linha de produção e do produto;

VI - cadeia de fornecedores: grupo de empresas brasileiras que compartilham de uma mesma cadeia de suprimentos a fim de entregar o produto final para o mercado, podendo ser composta por empresas em diferentes estágios do processo de manufatura;

VII - descarbonização: processo de redução das emissões de gases de efeito estufa associadas a atividades, instalações, operações ou produtos, por meio da adoção de medidas que promovam a diminuição da intensidade de carbono ou a remoção de emissões, incluindo, entre outras, melhorias de eficiência, substituição tecnológica e captura, utilização ou armazenamento de carbono;

VIII - desembolso: utilização direta de recursos da cláusula de PD&I pela empresa petrolífera ou afiliada, na condição de executora do projeto;

IX - desenvolvimento experimental: fase sistemática, delineada a partir de conhecimento pré-existente, visando ao desenvolvimento, à comprovação ou à demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, ao aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

X - empresa brasileira: organização econômica, registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras e com sede de sua administração no Brasil, conforme a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

XI - empresa petrolífera: empresa signatária de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha de produção firmados com a União, por intermédio da ANP ou do Ministério de Minas e Energia, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

XII - energia renovável: energia proveniente de fontes não fósseis que se regeneram naturalmente, incluindo, entre outras, energia eólica, solar, geotérmica, hídrica, oceânica e formas de bioenergia;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes, gerando melhorias e ganho de qualidade ou desempenho;

XIV - instituição credenciada: instituição científica, tecnológica e de inovação credenciada pela ANP;

XV - lote piloto: produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto PD&I que compreende uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial ou à comercialização de determinado produto;

XVI - manual orientativo: documento disponibilizado pela ANP contendo orientações, procedimentos, instruções, modelos e demais informações destinadas a orientar a aplicação desta Resolução quanto aos seus aspectos operacionais;

XVII - período de referência: período que vai de 1º de julho do ano de referência até 30 de junho do ano subsequente, durante o qual devem ser aplicados os recursos referentes à obrigação de investimentos em PD&I gerada no ano de referência;

XVIII - pesquisa aplicada: investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, sendo primordialmente dirigida em função de um fim ou objetivo prático específico;

XIX - pesquisa básica: trabalho teórico ou experimental empreendido primordialmente para a aquisição de uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, com vistas a formular e comprovar hipóteses, teorias e leis, sem ter em vista uma aplicação prática específica;

XX - pesquisa e desenvolvimento: trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações;

XXI - pesquisa em ciências sociais, humanas e da vida: atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à ampliação do conhecimento sobre os aspectos sociais, econômicos, culturais, humanos, regulatórios, jurídicos, socioambientais, de segurança e de saúde relacionados ao setor;

XXII - pesquisa em meio ambiente: atividades de pesquisa, desenvolvimento experimental ou inovação voltadas à geração de conhecimento ou ao desenvolvimento de métodos, processos, produtos, tecnologias ou soluções baseadas na natureza, destinados à prevenção, monitoramento, controle, redução ou mitigação de impactos ambientais associados às atividades do setor, desde que apresentem caráter inovador e contribuam científica ou tecnologicamente para o tema e não tenham como objetivo o cumprimento de exigências legais, condicionantes de licenças, determinações de órgãos ambientais ou rotinas operacionais de gestão ambiental;

XXIII - pesquisa em tecnologia da informação e comunicação: atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à ampliação do conhecimento em engenharia de software, banco de dados, inteligência artificial, teoria da computação, redes de computadores, interação humano-computador, sistemas distribuídos, visão computacional, segurança da informação e digitalização, entre outros temas relacionados ao setor;

XXIV - Plano de Trabalho (PTR): documento elaborado em formulário próprio que discrimina as atividades, os objetivos e os resultados pretendidos, bem como a estimativa dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos para cada executor do projeto;

XXV - Programa ANP: iniciativa estratégica instituída pela ANP, por meio de acordo de cooperação, destinada ao atingimento das finalidades previstas nesta Resolução, podendo ser custeada com recursos da cláusula de PD&I;

XXVI - projeto de PD&I: investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

XXVII - projeto em coexecução: projeto que tem atividades de PD&I realizadas por mais de um executor, sejam instituições credenciadas, empresas brasileiras ou empresas petrolíferas;

XXVIII - projeto cooperativo: projeto financiado por duas ou mais empresas petrolíferas com a utilização de recursos da cláusula de PD&I, podendo ter ou não outras fontes de financiamento;

XXIX - protótipo: modelo original básico representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento pode abranger elaboração do projeto, construção, montagem, testes laboratoriais de funcionamento, teste para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade e testes de operação em campo;

XXX - quitação antecipada: reconhecimento, pela ANP, do aporte realizado pela empresa petrolífera em Programa ANP para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I no período de referência em que o aporte for realizado;

XXXI - receita financeira: recursos financeiros auferidos em decorrência da aplicação financeira dos recursos da cláusula de PD&I;

XXXII - Relatório Consolidado Anual (RCA): documento elaborado em formulário próprio, que consolida as informações técnicas e financeiras referentes aos investimentos realizados pela empresa petrolífera para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I no ano de referência;

XXXIII - Relatório de Execução Físico-financeira e Relatório Técnico (REF-RTC): documento elaborado em formulário próprio que apresenta o detalhamento das atividades realizadas, resultados alcançados, contribuições para o setor, indicadores técnicos, despesas realizadas, receita financeira, entre outros, nos projetos executados com recursos da cláusula de PD&I;

XXXIV - repasse: transferência de recursos da cláusula de PD&I realizada pela empresa petrolífera ao executor do projeto;

XXXV - startup: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios, produtos ou serviços ofertados, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

XXXVI - transição energética: processo de transformação dos sistemas de energia, abrangendo produção, oferta e consumo, orientado à redução das emissões de gases de efeito estufa e à ampliação da participação de fontes, combustíveis e tecnologias de baixa emissão de carbono, com vistas à sustentabilidade ambiental, econômica e social; e

XXXVII - unidade piloto: instalação operacional em escala não comercial destinada a realizar experiências e obter dados técnicos e outras informações, com a finalidade de avaliar hipóteses, estabelecer novas formulações para produtos, projetar equipamentos e estruturas especiais necessárias a um novo processo, bem como preparar instruções operacionais sobre o produto ou processo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PD&I

Art. 5º O valor da obrigação decorrente da cláusula de PD&I está vinculado à modalidade do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e respectivos termos aditivos.

Art. 6º No caso de consórcio, o valor da obrigação anual de cada consorciado, para fins de fiscalização, será proporcional à sua participação no contrato.

Art. 7º A aplicação dos recursos para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I de um consórcio será comprovada à ANP por cada consorciado ou pelo operador do contrato.

Parágrafo único. A quitação da obrigação de investimentos em PD&I relacionada a um ou mais campos vinculados a um contrato somente será reconhecida mediante a comprovação do cumprimento integral da obrigação por parte de todos os consorciados, que serão solidariamente responsáveis, independentemente de qualquer acordo ou contrato celebrado entre eles.

Art. 8º Para aplicação dos recursos decorrentes da obrigação de investimentos em PD&I, deverão ser observados os limites de investimento por tipo de executor estabelecidos para cada contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 9º Na aplicação dos recursos da cláusula de PD&I na execução dos projetos, a empresa petrolífera deverá, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e as orientações do Plano Estratégico de PD&I, zelar pela:

I - boa técnica;

II - eficiência;

III - economicidade; e

IV - legalidade.

Art. 10. Os recursos da obrigação contratual de investimento em PD&I deverão ser aplicados dentro do período de referência.

Art. 11. No caso de contrato de cessão onerosa, os recursos não aplicados no período de referência deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de 30% (trinta por cento), até 30 de julho do ano seguinte ao ano de referência, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), comunicando-se à ANP.

§ 1º Os recursos não aplicados dentro do período de referência por circunstância alheia à vontade da empresa petrolífera, a ser atestada pela ANP, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para tributos federais, calculados desde a data em que as despesas deveriam ter sido efetuadas até a data do recolhimento.

§ 2º O descumprimento da obrigação de recolhimento prevista neste artigo sujeitará o débito à inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 12. O investimento em PD&I deverá ser realizado por meio de Programa ANP ou de projeto executado no Brasil, na forma prevista nos Capítulos III e IV.

Parágrafo único. Além dos repasses e desembolsos para a execução de projetos e aportes em Programas ANP, será admitida a utilização de recursos da cláusula de PD&I pela empresa petrolífera com:

I - despesas realizadas em favor de instituições credenciadas e empresas de micro ou pequeno porte com proteção da propriedade intelectual de ativo intangível que resulte de projeto executado, total ou parcialmente, com recursos da cláusula de PD&I, por um período de até três anos;

II - despesas referentes a contratação de auditoria contábil e financeira determinada pela ANP;

III - despesas referentes a contratação de avaliadores ad hoc determinados pela ANP;

IV - despesas destinadas à gestão dos investimentos em projetos de PD&I, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor dos recursos da cláusula de PD&I aplicados em projetos no período de referência;

V - despesas destinadas à execução de ações previstas no Plano Estratégico de PD&I; e

VI - outras despesas que resultem em quitação antecipada.

CAPÍTULO III

PROGRAMAS ANP

Art. 13. A ANP poderá instituir Programas ANP previstos no Plano Estratégico de PD&I, por meio de acordo de cooperação firmado com entidade gestora pública ou privada sem fins lucrativos, mediante apresentação de manifestação de interesse de uma ou mais empresas petrolíferas em aportar recursos para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º.

§ 1º Constituem Programas ANP, sem prejuízo de outros previstos no Plano Estratégico de PD&I e instituídos na forma do caput:

I - Programa de Formação de Recursos Humanos, que tem por objetivo promover a formação e a qualificação de recursos humanos em nível técnico, de graduação e pós-graduação, em temas ou áreas de interesse do setor;

II - Programa de Empreendedorismo, que tem por objetivo promover o desenvolvimento de startups e empresas de pequeno porte nas cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor, o empreendedorismo e a cooperação entre instituições credenciadas e empresas, com vistas à transferência de conhecimentos e tecnologias;

III - Programa de Capacitação de Fornecedores, que tem por objetivo promover o desenvolvimento e a capacitação técnica de empresas da cadeia de fornecedores para a inovação de produto, processo ou serviço resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil e para a ampliação do conteúdo local intensivo em tecnologia; e

IV - Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória, que tem por objetivo promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação destinadas a subsidiar o exercício das competências da ANP, enfrentar desafios científicos, tecnológicos, ambientais, regulatórios e de qualidade relacionados ao setor e contribuir para a implementação das diretrizes da política energética nacional, mediante a produção de conhecimentos, estudos, métodos, tecnologias, dados e evidências.

§ 2º O acordo de cooperação de que trata o caput estabelecerá para cada Programa ANP:

I - o escopo;

II - as condições de execução;

III - as despesas admitidas;

IV - a governança;

V - os indicadores; e

VI - os mecanismos de acompanhamento.

§ 3º Os Programas ANP poderão ser custeados com recursos da cláusula de PD&I, mediante autorização da ANP, que considerará o potencial impacto dos aportes sobre os investimentos em projetos de PD&I pela empresa petrolífera.

§ 4º Os aportes das empresas petrolíferas nos Programas ANP resultarão em quitação antecipada da obrigação de investimentos em PD&I.

§ 5º O aporte de recursos em Programa ANP não conferirá à empresa petrolífera financiadora direito à titularidade ou cotitularidade da propriedade intelectual decorrente das atividades realizadas no âmbito do programa, nem direito de uso ou exploração em condições favorecidas em razão do aporte realizado.

§ 6º A receita financeira de cada Programa ANP deverá ser reinvestida no próprio programa ou deverá ser destinada a iniciativas estruturantes, conforme previsão no Plano Estratégico de PD&I.

§ 7º As iniciativas estruturantes de que trata o § 6º são aquelas iniciativas voltadas à gestão, acompanhamento, avaliação, estudos, divulgação ou transparência dos investimentos em PD&I realizados por meio de projetos e Programas ANP.

§ 8º Os recursos não utilizados ou restituídos no âmbito de Programa ANP finalizado poderão ser destinados a nova edição do mesmo programa ou a outro Programa ANP previsto no Plano Estratégico de PD&I.

§ 9º Compete à entidade gestora do Programa ANP:

I - a seleção e a contratação das empresas e instituições credenciadas executoras dos projetos que compõem o programa;

II - se responsabilizar pela captação de recursos junto às empresas petrolíferas, bem como pela abertura de conta específica para o programa e pela estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos; e

III - enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa, com objetivo de demonstrar a regularidade de sua execução financeira e os resultados alcançados.

§ 10 É facultado à entidade gestora do Programa ANP utilizar até cinco por cento do recurso sobre os valores efetivamente executados no mês de apuração para o custeio de suas despesas operacionais e administrativas.

CAPÍTULO IV

PROJETOS

Seção I

Projetos de PD&I

Art. 14. Para fins de cumprimento da cláusula de PD&I, serão admitidos os seguintes projetos de PD&I:

I - pesquisa básica;

II - pesquisa aplicada;

III - desenvolvimento experimental;

IV - construção de protótipo resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no Brasil; e

V - construção ou aprimoramento de unidade piloto.

Art. 15. Os projetos de PD&I poderão ser executados, individualmente ou em coexecução, por:

I - empresas petrolíferas ou suas afiliadas localizadas no Brasil;

II - empresas brasileiras; ou

III - instituições credenciadas.

Art. 16. Na execução dos projetos de PD&I, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas com:

I - remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil que atue na execução de atividades finalísticas do projeto, observados os limites e regras estabelecidos nesta Resolução;

II - concessão de bolsa de estágio e benefícios associados, nos termos da legislação vigente, a estudantes regularmente vinculados a programas de estágio que atuem diretamente na execução de atividades finalísticas do projeto;

III - aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto;

IV - concessão de diária para integrantes da equipe executora do projeto;

V - aquisição de material de consumo diretamente relacionado às atividades finalísticas do projeto;

VI - serviços técnicos especializados que não possam ser realizados diretamente pelo executor e que tenham caráter complementar às atividades finalísticas do projeto, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;

VII - serviços de apoio necessários à execução do projeto;

VIII - ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de PD&I realizados no âmbito do projeto;

IX - execução de testes em instalações operacionais comerciais de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no Brasil;

X - aquisição de materiais e componentes e contratação de serviços necessários para construção de protótipo;

XI - aquisição de materiais e componentes e contratação de serviços necessários para construção ou aprimoramento de unidade piloto;

XII - compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, desde que classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP nº 889, de 07 de outubro de 2022, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;

XIII - compra de outros dados técnicos não classificados como geológicos, geoquímicos e geofísicos;

XIV - aquisição de licença de software;

XV - manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no projeto;

XVI - aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária à execução do projeto;

XVII - serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial própria, tais como instalação, montagem, calibração, reformas e outros serviços necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;

XVIII - despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, além de impostos e taxas referentes à importação de materiais e equipamentos; e

XIX - tributo incidente sobre o repasse de recursos realizado pela empresa petrolífera diretamente para a instituição credenciada ou empresa brasileira executora do projeto.

§ 1º Caso o executor seja empresa petrolífera ou sua afiliada ou empresa brasileira, os serviços descritos no inciso XVII do caput não poderão exceder o limite de 20% (vinte por cento) do valor dos equipamentos adquiridos.

§ 2º Caso o executor seja empresa brasileira de micro ou pequeno porte, também serão admitidas despesas com serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas no projeto.

§ 3º Caso o executor seja instituição credenciada, também serão admitidas despesas com:

I - concessão de bolsas de pesquisa e inovação a integrantes da equipe técnica que atuem na execução de atividades finalísticas do projeto, nos termos da legislação aplicável;

II - aquisição de material bibliográfico;

III - taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse para execução do projeto;

IV - serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico-científicas decorrentes do projeto;

V - serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas no projeto;

VI - execução de reformas necessárias em instalações físicas próprias nas quais o projeto seja executado;

VII - realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo necessários à execução das reformas citadas no inciso VI;

VIII - despesa operacional e administrativa, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas nos incisos XVIII e XIX do caput e no inciso IX do § 3º; e

IX - custos indiretos, no montante de até 15% (quinze por cento) do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas nos incisos VI, XVIII e XIX do caput e no inciso VIII do § 3º.

§ 4º O somatório dos valores das despesas previstas nos incisos XV, XVI e XVII do caput e nos incisos VI e VII do § 3º está sujeito aos limites estabelecidos pela ANP, conforme informação disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet.

Seção II

Projetos Equiparados a Projetos de PD&I

Art. 17. Para fins de cumprimento da cláusula de PD&I, além dos projetos de PD&I de que trata o art. 14, serão admitidos:

I - projeto de estudo geológico com aquisição de dados;

II - projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial;

III - projeto de apoio a instalação laboratorial de PD&I;

IV - projeto de normalização técnica;

V - projeto de engenharia básica não rotineira;

VI - projeto de capacitação de fornecedores; e

VII - projeto de formação de recursos humanos.

Subseção I

Projeto de Estudo Geológico com Aquisição de Dados

Art. 18. O projeto de estudo geológico com aquisição de dados tem por objetivo a geração de conhecimento sobre determinada área, com aquisição em campo de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, com um dos seguintes focos:

I - estudo de bacias sedimentares de nova fronteira, conforme definição da ANP, com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural; ou

II - estudo de área com vistas à promoção da transição energética ou da descarbonização.

§ 1º As atividades do projeto referido no caput não poderão estar associadas a compromisso de programa exploratório assumido.

§ 2º A área de estudo não poderá estar restrita à área sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural ou à área objeto de autorização ou concessão da União para execução de atividade regulada.

§ 3º Os dados gerados no âmbito do projeto referido no caput serão classificados como dados de fomento, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022.

§ 4º A empresa petrolífera contratante será responsável pela entrega à ANP dos dados e informações geradas, em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 889, de 2022.

§ 5º O projeto de estudo geológico com aquisição de dados deverá ser especificamente indicado pela ANP em seu Plano Estratégico de PD&I.

Art. 19. O projeto de estudo geológico com aquisição de dados deverá ser executado por instituição credenciada, empresa brasileira, empresa petrolífera ou sua afiliada.

§ 1º Na execução de projeto de estudo geológico com aquisição de dados, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas:

I - previstas para cada executor no art. 16; e

II - com aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, incluindo serviço de perfuração de poço e serviços relacionados.

§ 2º A despesa prevista no inciso II do § 1º deverá ser excluída da base de cálculo da despesa operacional e administrativa e dos custos indiretos, de que tratam, respectivamente, os incisos VIII e IX do § 3º do art. 16.

Subseção II

Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial

Art. 20. O projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial terá como objetivo ampliar a capacidade técnica para a realização de projetos de PD&I ou para a execução de Programas ANP.

§ 1º O projeto referido no caput deverá ser executado por instituição credenciada, empresa petrolífera ou sua afiliada.

§ 2º O projeto referido no caput poderá abranger a aquisição, montagem, instalação, modernização e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento da infraestrutura laboratorial.

§ 3º Quando executado por instituição credenciada, o projeto referido no caput também poderá abranger:

I - reforma de instalações físicas próprias necessária ao funcionamento da infraestrutura laboratorial; ou

II - construção de edificação nova ou de acréscimo de área em edificação existente, desde que esteja associada à criação de novas competências ou à expansão da capacidade técnica existente, em imóvel de propriedade da instituição credenciada, para a realização de atividades de PD&I.

§ 4º No curso do processo de autorização, a ANP poderá solicitar que o projeto cujo escopo esteja enquadrado simultaneamente nos §§ 2º e 3º seja desmembrado em projetos distintos.

§ 5º O PTR do projeto referido no caput deverá ser acompanhado de:

I - informações sobre a infraestrutura existente, as linhas de pesquisa que serão viabilizadas e a relação indicativa de projetos que se pretende executar após a conclusão do projeto; e

II - projeto executivo e orçamento analítico, no caso de projetos cujo escopo envolva a execução de obras civis de reforma ou construção, sendo os casos de dispensa especificados no Manual Orientativo.

§ 6º O Relatório de Execução Físico-financeira e Relatório Técnico (REF-RTC) do projeto referido no caput deverá conter fotografias das obras físicas realizadas e dos equipamentos adquiridos.

Art. 21. Na execução de projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas com:

I - aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem a infraestrutura laboratorial;

II - manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos;

III - serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial própria, tais como instalação, montagem, calibração, modernização, reformas e outros serviços necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos; e

IV - despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, além de impostos e taxas referentes à importação de materiais e equipamentos.

§ 1º Caso o executor seja instituição credenciada, também serão admitidas despesas com:

I - execução de reformas em instalações físicas próprias;

II - execução de obra civil para construção de edificação nova ou acréscimo de área em edificação existente, em imóvel de propriedade da instituição credenciada;

III - realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo;

IV - despesa operacional e administrativa, no montante de até 3% (três por cento) do valor das despesas que realizar no projeto, excetuando-se as despesas previstas no inciso IV do caput; e

V - tributo incidente sobre o repasse de recursos realizado pela empresa petrolífera diretamente para a instituição credenciada executora do projeto.

§ 2º Caso o executor seja empresa petrolífera ou sua afiliada, os serviços descritos no inciso III do caput não poderão exceder o limite de 20% (vinte por cento) do valor dos equipamentos adquiridos.

Subseção III

Projeto de Apoio a Instalações Laboratoriais de PD&I

Art. 22. O projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I terá como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa de caráter estratégico para a realização de atividades de PD&I de interesse do setor e do País.

§ 1º O projeto referido no caput deverá ser executado por instituição credenciada.

§ 2º O PTR do projeto referido no caput deverá detalhar as características e necessidades específicas do projeto, apresentar informações sobre as instalações laboratoriais, bem como relacionar os projetos de PD&I beneficiados e os resultados esperados no período de duração proposto para o projeto.

§ 3º Na execução de projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas para instituição credenciada no art. 16.

Subseção IV

Projeto de Normalização Técnica

Art. 23. O projeto de normalização técnica terá como objetivo a elaboração de normas técnicas e sua disseminação entre as empresas brasileiras da cadeia de fornecimento, com o objetivo de eliminar barreiras técnicas por meio da padronização e qualificação de produtos, processos e serviços.

§ 1º O projeto de normalização técnica deverá ser executado por entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como organismo de normalização ou condição equivalente, ficando tal entidade equiparada a instituição credenciada para fins de aplicação dos recursos da cláusula de PD&I.

§ 2º No projeto de normalização técnica, será admitida a participação de instituição credenciada em coexecução com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como organismo de normalização ou condição equivalente.

§ 3º Na execução do projeto de normalização técnica, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas para instituição credenciada no art. 16.

Subseção V

Projeto de Engenharia Básica Não Rotineira

Art. 24. O projeto de engenharia básica não rotineira terá como objetivo a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos ou não adotados pela indústria brasileira, que estejam diretamente relacionados a processos de inovação, podendo abranger:

I - produção de planos e desenhos que especifiquem, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos;

II - projeto, confecção e mudanças de ferramental a serem utilizados em novos produtos ou processos;

III - especificações e requisitos técnicos de materiais empregados;

IV - estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e

V - rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos.

Art. 25. O projeto de engenharia básica não rotineira poderá ser executado por empresa petrolífera ou sua afiliada ou por empresa brasileira de qualquer porte.

Parágrafo único. Na execução do projeto de engenharia básica não rotineira, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas com:

I - remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil que atue na execução de atividades finalísticas do projeto, observados os limites e regras estabelecidos nesta Resolução;

II - concessão de bolsa de estágio e benefícios associados, nos termos da legislação vigente, a estudantes regularmente vinculados a programas de estágio que atuem diretamente na execução de atividades finalísticas do projeto;

III - aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto;

IV - concessão de diária para integrantes da equipe executora do projeto;

V - aquisição de material de consumo diretamente relacionado às atividades do projeto;

VI - despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, além de impostos e taxas referentes à importação de materiais.

Art. 26. No projeto de engenharia básica não rotineira, será admitida a participação de instituição credenciada em coexecução com empresa petrolífera ou sua afiliada ou com empresa brasileira.

Parágrafo único. Para a instituição credenciada coexecutora de projeto de engenharia básica não rotineira, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas:

I - previstas no parágrafo único do art. 25;

II - concessão de bolsas de pesquisa e inovação a integrantes da equipe técnica que atuem na execução de atividades finalísticas do projeto, nos termos da legislação aplicável;

III - despesa operacional e administrativa, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas no inciso IV deste parágrafo; e

IV - custos indiretos, no montante de até 15% (quinze por cento) do valor das despesas realizadas no projeto, excluídas da base de cálculo as despesas previstas no inciso III deste parágrafo.

Subseção VI

Projeto de Capacitação de Fornecedores

Art. 27. O projeto de capacitação de fornecedores terá como objetivo desenvolver e capacitar tecnicamente uma ou mais empresas de até médio porte da cadeia de fornecedores, visando à inovação de produto, processo ou serviço resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil e à ampliação do conteúdo local intensivo em tecnologia.

§ 1º O projeto de que trata o caput poderá abranger:

I - atividades de engenharia de produto e de desenvolvimento da capacidade produtiva, incluindo fabricação de cabeça de série, produção de lote piloto e do primeiro lote em escala comercial, aquisição de equipamentos específicos para linha de produção e realização de testes funcionais;

II - atividades destinadas à qualificação de produto, processo ou serviço novo ou aprimorado, incluindo metrologia, ensaios, avaliação da conformidade, homologação e certificação; ou

III - atividades destinadas à adequação a normas técnicas e ao atendimento de requisitos técnicos aplicáveis a produto, processo ou serviço.

Art. 28. O projeto de capacitação de fornecedores deverá ser executado por empresa brasileira de até médio porte.

§ 1º Na execução de projeto de capacitação de fornecedores, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas:

I - previstas para cada executor no art. 16;

II - com serviços específicos para treinamento, suporte tecnológico, certificação, homologação e qualificação; e

III - com aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto.

§ 2º Quando o projeto de capacitação de fornecedores for executado por empresa de micro ou pequeno porte, serão também admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas com:

I - contratação de estudos de viabilidade técnica e econômica destinados à implantação do novo serviço, produto ou processo; e

II - aquisição de equipamentos específicos relacionados à linha de produção e de materiais relacionados à produção do primeiro lote em escala comercial.

§ 3º Os limites estabelecidos no § 4º do art. 16 não se aplicam à empresa de micro ou pequeno porte executora de projeto de capacitação de fornecedores.

Art. 29. No projeto de capacitação de fornecedores, será admitida a participação de empresa petrolífera ou sua afiliada, empresa brasileira de grande porte ou instituição credenciada em coexecução com empresa brasileira de até médio porte.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas previstas para cada executor constantes no art. 16.

Art. 30. O PTR do projeto de capacitação de fornecedores deverá ser acompanhado de plano de negócios abordando os seguintes tópicos:

I - informações gerais da empresa a ser capacitada, tais como histórico, estrutura societária, estrutura organizacional, missão e parcerias;

II - aspectos operacionais da empresa a ser capacitada, tais como produtos, processos ou serviços oferecidos, área de atuação, participação no mercado, capacidade instalada, competência tecnológica, competência de recursos humanos e atividades de pesquisa e desenvolvimento;

III - características quanto à natureza da inovação, tais como grau de inovação, abrangência internacional, nacional ou regional, diferencial tecnológico e identificação de tecnologias concorrentes;

IV - aspectos mercadológicos do produto, processo ou serviço a ser desenvolvido, tais como clientes, concorrentes, mercado potencial, fornecedores, segmentação, participação no mercado, riscos do negócio e estratégia de inserção no mercado; e

V - aspectos econômico-financeiros do produto, processo ou serviço a ser desenvolvido, tais como investimento inicial, receitas, custos, despesas, resultados projetados para os próximos cinco anos e ponto de equilíbrio financeiro projetado.

Subseção VII

Projeto de Formação de Recursos Humanos

Art. 31. O projeto de formação de recursos humanos terá por objetivo a formação ou a qualificação de técnicos de nível médio, graduados, especialistas, mestres e doutores, em temas relacionados às finalidades previstas no art. 1º.

§ 1º Os trabalhos de conclusão de curso de graduação, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado desenvolvidos no âmbito do projeto de que trata o caput deverão estar vinculados a temas de interesse do setor.

§ 2º A seleção de alunos para os cursos oferecidos no âmbito do projeto de que trata o caput deverá ser pública, sendo vedados o estabelecimento de reserva de vagas e o pagamento de bolsas a alunos que integrem o quadro de empregados das empresas petrolíferas e de seus fornecedores.

Art. 32. O projeto de formação de recursos humanos deverá ser executado por instituição de ensino pública ou privada sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no País, que será credenciada no processo de autorização.

Parágrafo único. Para ser credenciada, a instituição de ensino deverá comprovar que possui:

I - ato autorizativo vigente emitido pelo Ministério da Educação ou por Conselho Estadual ou Municipal de Educação;

II - um ou mais cursos formais de educação profissional técnica de nível médio ou de ensino superior, de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, relacionados às áreas de interesse e temas relevantes para o setor; e

III - capacidade de estruturar projetos de formação de recursos humanos que sejam aderentes às áreas de interesse para o setor.

Art. 33. Na execução de projeto de formação de recursos humanos, serão admitidas, para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, as despesas:

I - previstas para instituição credenciada no art. 16; e

II - com concessão de bolsas a alunos.

Seção III

Disposições Adicionais

Subseção I

Disposições Sobre Projetos

Art. 34. Os projetos deverão ser compatíveis com o disposto no art. 1º e ser enquadrados nas áreas, temas e subtemas constantes do Anexo I.

Art. 35. Não será admitida a terceirização, a qualquer título, da execução dos projetos.

Art. 36. O prazo máximo de duração de um projeto será de sessenta meses.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, mediante autorização da ANP, desde que justificada a impossibilidade de conclusão do projeto no prazo máximo de duração.

Art. 37. Os recursos repassados às instituições credenciadas ou às empresas brasileiras deverão ser mantidos em conta específica para o projeto.

Art. 38. Será obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a trinta dias.

§ 1º A critério da empresa petrolífera, a receita financeira poderá ser aplicada na realização de despesas compatíveis com os objetivos do projeto.

§ 2º A receita financeira integra o valor do recurso total do projeto e submete-se às mesmas regras de utilização e prestação de contas dos repasses.

Art. 39. Os recursos não utilizados na execução do projeto poderão ser destinados a Programas ANP.

Subseção II

Disposições Sobre Despesas

Art. 40. Os recursos da cláusula de PD&I deverão ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto, observadas as exceções previstas expressamente nesta Resolução, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados, a remuneração na forma de lucro, a criação de reserva financeira ou qualquer outro tipo de vantagem.

§ 1º As despesas deverão ser especificadas e justificadas quanto à sua necessidade, de forma que fique expressa a correlação existente entre elas e as atividades a serem realizadas no âmbito do projeto.

§ 2º As despesas deverão ter como referência os preços de mercado.

§ 3º As despesas com aquisição de bens e serviços deverão incluir os tributos incidentes.

§ 4º Os valores estimados apresentados no PTR poderão ser remanejados durante a execução do projeto para atendimento dos objetivos propostos.

§ 5º No caso de projeto desenvolvido em coexecução, as atividades de PD&I que forem de responsabilidade de instituição ou empresa estrangeiras não poderão ser financiadas com recursos da cláusula de PD&I.

Art. 41. Não poderão ser custeadas com recursos da cláusula de PD&I despesas com aquisição de bens ou contratação de serviços, no Brasil ou no exterior, junto a fornecedor integrante do mesmo grupo econômico da empresa petrolífera financiadora ou da empresa brasileira executora do projeto.

Remuneração

Art. 42. O valor da remuneração da equipe executora, em qualquer modalidade admitida, deverá ser compatível com a formação do beneficiário e a natureza das atividades por ele executadas no projeto.

§ 1º A despesa com a remuneração direta de pessoal próprio residente no Brasil corresponderá ao valor da remuneração do participante da equipe, proporcional ao número de horas efetivamente despendidas nas atividades que desempenha no projeto, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro-saúde, vale-transporte e auxílio-alimentação.

§ 2º A remuneração prevista no projeto na forma de pagamento de bolsas a estudantes regulares ou a pesquisadores deverá observar como referência, quando houver, os valores de bolsas correspondentes concedidas por entidades públicas de fomento a PD&I.

§ 3º O valor financiado com recursos da cláusula de PD&I a ser pago mensalmente a qualquer participante da equipe executora não poderá exceder o valor máximo da remuneração estabelecida para o funcionalismo público, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Passagens e Diárias

Art. 43. O valor financiado com recursos da cláusula de PD&I para aquisição de passagens deverá refletir o valor praticado para os deslocamentos indicados em classe econômica ou similar.

Art. 44. A concessão de diárias será admitida para deslocamentos temporários que tenham relação direta com as atividades finalísticas do projeto.

Parágrafo único. O valor da diária deverá ser proporcional aos custos gerados pelo deslocamento, observados os seguintes limites:

I - para deslocamentos que tenham como destino o Brasil, o limite será o valor máximo estabelecido no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006; e

II - para deslocamentos que tenham como destino o exterior, o limite será o valor máximo estabelecido para a Classe IV conforme o país de destino, nos termos do Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008.

Despesas Operacionais e Administrativas

Art. 45. A despesa operacional e administrativa será destinada a custear a gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados pela instituição credenciada para a execução do projeto.

Custos Indiretos

Art. 46. Os custos indiretos serão destinados a custear as despesas indivisíveis relacionadas à utilização da infraestrutura da instituição credenciada para a execução do projeto.

§ 1º Os custos indiretos não poderão ser lançados, rateados ou cobrados em duplicidade, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto.

§ 2º A instituição credenciada executora do projeto deverá manter registros que permitam demonstrar a utilização dos recursos provenientes de custos indiretos.

Despesas no Exterior

Art. 47. Será admitida a utilização de recursos da cláusula de PD&I para a realização de despesas no exterior com contratação de serviços e aquisição de materiais e equipamentos quando:

I - for demonstrada a impossibilidade da realização no Brasil; ou

II - for demonstrada maior economicidade da realização no exterior.

Parágrafo único. A contratação de serviços no exterior prevista neste artigo não poderá ter por objeto a execução, ainda que parcial, de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por instituição ou empresa estrangeira.

CAPÍTULO V
AUTORIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO PRÉVIO CONCEITUAL

Seção I

Autorização de Projetos

Art. 48. Os projetos equiparados a PD&I de que trata o art. 17 estão sujeitos à autorização da ANP para fins de contratação e execução.

Art. 49. A empresa petrolífera solicitará autorização por meio de processo administrativo e envio de PTR do projeto por sistema determinado pela ANP.

Art. 50. Na avaliação para autorização de projeto, serão considerados os seguintes critérios:

I - mérito e relevância do projeto e sua contribuição para o setor;

II - adequação das informações apresentadas no PTR e eventual documentação complementar;

III - enquadramento às disposições previstas nesta Resolução; e

IV - alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I.

Art. 51. Na análise da solicitação de autorização, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo mínimo de quinze dias para seu atendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará o arquivamento do processo.

Art. 52. A ANP emitirá decisão ou parecer de exigência no prazo de sessenta dias, contado da data da solicitação de autorização ou da resposta à exigência.

Parágrafo único. No caso de exigência formulada pela ANP, o prazo previsto no caput será interrompido, reiniciando-se a contagem após o seu atendimento.

Art. 53. A execução do projeto autorizado deverá ater-se ao escopo definido na documentação apresentada no processo de autorização.

§ 1º O valor do projeto executado poderá superar em até 30% (trinta por cento) o valor autorizado sem necessidade de nova autorização, não sendo consideradas no cálculo desse percentual a variação cambial e a receita financeira de que trata o art. 38.

§ 2º A alteração que respeite o limite previsto no § 1º deverá ser justificada no REF-RTC do projeto.

§ 3º A alteração que supere o limite estabelecido no § 1º ou modifique o escopo autorizado dependerá de autorização complementar da ANP, previamente à execução das atividades alteradas ou à aplicação dos recursos adicionais, condicionada à avaliação das atividades e despesas realizadas no projeto.

Art. 54. A autorização concedida pela ANP terá validade de um ano, contado a partir da data de sua publicação.

Seção II

Enquadramento Prévio Conceitual

Art. 55. O procedimento de Enquadramento Prévio Conceitual tem por objetivo a avaliação, previamente à contratação do projeto, do enquadramento conceitual do projeto às disposições desta Resolução, quanto às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e aos demais requisitos de mérito aplicáveis.

§ 1º É facultado à empresa petrolífera solicitar Enquadramento Prévio Conceitual de projeto quando houver dúvida fundamentada quanto ao enquadramento do conceito do projeto às disposições desta Resolução.

§ 2º É obrigatória a submissão de projeto para Enquadramento Prévio Conceitual nas hipóteses previstas no Plano Estratégico de PD&I.

Art. 56. A empresa petrolífera solicitará o Enquadramento Prévio Conceitual por meio de processo administrativo e envio de formulário disponibilizado pela ANP.

Art. 57. Na avaliação do Enquadramento Prévio Conceitual, serão considerados os seguintes critérios:

I - caracterização como pesquisa, desenvolvimento ou inovação;

II - enquadramento conceitual do projeto às disposições desta Resolução; e

III - alinhamento ao Plano Estratégico de PD&I.

Art. 58. Na análise da solicitação de Enquadramento Prévio Conceitual, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo mínimo de quinze dias para seu atendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará o arquivamento do processo.

Art. 59. A ANP emitirá decisão ou parecer de exigência no prazo de sessenta dias, contado da data da solicitação de Enquadramento Prévio Conceitual ou da resposta à exigência.

Parágrafo único. No caso de exigência formulada pela ANP, o prazo previsto no caput será interrompido, reiniciando-se a contagem após o seu atendimento.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PD&I

Seção I
Disposições Gerais

Art. 60. O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I compreendem a verificação da observância desta Resolução na aplicação dos recursos, na execução dos

projetos e no cumprimento da obrigação contratual, podendo considerar as orientações estabelecidas no Plano Estratégico de PD&I.

Art. 61. A empresa petrolífera é responsável pelo acompanhamento e controle das atividades, dos prazos, dos resultados obtidos e das despesas realizadas nos projetos por ela executados ou contratados junto a empresas brasileiras ou instituições credenciadas, bem como pela obtenção e disponibilização das informações e indicadores necessários ao monitoramento e à avaliação dos projetos e do portfólio de investimentos em PD&I.

Seção II
Apresentação de Informações

Art. 62. A empresa petrolífera deverá apresentar à ANP as informações técnicas e financeiras relativas aos investimentos e projetos, para fins de acompanhamento do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, por meio dos seguintes documentos:

I - Relatório Consolidado Anual (RCA), que deverá ser encaminhado até 30 de setembro do ano subsequente ao ano de referência em que tenha sido gerada obrigação ou apurado Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) de período anterior;

II - Plano de Trabalho do projeto (PTR), que deverá ser encaminhado no prazo de noventa dias, contados da data de contratação ou início do projeto; e

III - Relatório de Execução Físico-financeira e Relatório Técnico do projeto (REF-RTC), que deverá ser encaminhado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de conclusão do projeto.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deverão ser gerados em formulário próprio e encaminhados por meio de sistema definido pela ANP.

Art. 63. A ANP poderá solicitar à empresa petrolífera informações e documentos complementares relativos aos investimentos em PD&I, fixando prazo não inferior a quinze dias e não superior a sessenta dias para sua apresentação.

§ 1º As informações e os documentos relativos aos investimentos em PD&I deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da decisão administrativa definitiva do processo de fiscalização a eles relacionado.

§ 2º As informações e os documentos deverão permitir a comprovação e a rastreabilidade dos investimentos realizados com recursos da obrigação de investimentos em PD&I.

Art. 64. O PTR deverá ser elaborado para cada projeto executado, total ou parcialmente, com recursos da cláusula de PD&I.

Art. 65. O REF-RTC deverá ser elaborado para cada projeto concluído ou cancelado, executado total ou parcialmente com recursos da cláusula de PD&I.

§ 1º No caso de projeto cancelado, o REF-RTC deverá apresentar as informações técnicas e financeiras relativas à execução realizada até a data do cancelamento.

§ 2º A ANP poderá solicitar a apresentação de REF-RTC relativo a projeto em execução.

Art. 66. O RCA deverá ser apresentado anualmente pela empresa petrolífera, a partir do primeiro investimento realizado para cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I e até a sua quitação, contendo as informações relativas aos investimentos previstos no art. 12 realizados no período de referência correspondente ao respectivo ano de referência.

Parágrafo único. Os projetos em execução deverão ser informados no RCA e ter suas informações atualizadas anualmente até o seu término, ainda que não tenham ocorrido repasses ou desembolsos no respectivo período de referência.

Seção III
Multicontrato e Projetos Cooperativos

Art. 67. Os valores investidos poderão ser alocados para o cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I de um ou mais contratos de uma ou mais empresas petrolíferas.

Art. 68. No projeto cooperativo, uma das empresas petrolíferas participantes deverá ser indicada como responsável pelo projeto perante a ANP.

§ 1º Caberá à empresa petrolífera responsável:

I - apresentar o PTR e o REF-RTC do projeto;

II - prestar informações, apresentar documentos e atender às solicitações da ANP relativas ao projeto; e

III - atuar como interlocutora perante a ANP nos procedimentos relacionados ao projeto.

§ 2º O projeto cooperativo deverá ser declarado no RCA de cada empresa petrolífera participante, observados os respectivos repasses ou desembolsos.

Seção IV
Avaliação dos Investimentos em PD&I

Art. 69. Na avaliação dos investimentos em PD&I serão consideradas as informações técnicas e financeiras fornecidas pela empresa petrolífera para comprovação das atividades de PD&I, bem como os indicadores e as orientações estabelecidos no Plano Estratégico de PD&I, quando aplicáveis.

Art. 70. A fiscalização terá como base as regras vigentes à época da contratação de cada projeto, sendo observados os procedimentos fiscalizatórios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 71. A avaliação do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I considerará os seguintes aspectos:

I - adequação dos documentos e informações ao formato e padrão técnico estabelecidos;

II - atendimento às regras estabelecidas nesta Resolução;

III - enquadramento dos projetos como pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - enquadramento das despesas realizadas e sua compatibilidade com as atividades realizadas, considerando a natureza dos projetos;

V - relevância do portfólio de projetos para o setor e seu alinhamento às orientações previstas no Plano Estratégico de PD&I;

VI - resultados alcançados, impactos e possíveis desdobramentos; e

VII - gestão do portfólio de investimentos em PD&I.

Parágrafo único. A avaliação do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I poderá ser realizada mediante a utilização de indicadores, metodologias de amostragem e orientações previstas no Plano Estratégico de PD&I, quando aplicáveis.

Art. 72. A ANP poderá realizar auditorias nas empresas petrolíferas, empresas brasileiras ou nas instituições credenciadas, com o objetivo de acompanhar a execução das atividades de PD&I, verificar seus sistemas de gestão e registro e confirmar ou obter informações adicionais sobre os dados referentes aos investimentos em PD&I.

Parágrafo único. A ANP deverá notificar a empresa petrolífera sobre a realização da auditoria com antecedência mínima de quinze dias e enviar plano de auditoria, especificando data, participantes, objetivos, agenda de trabalho proposta e os documentos que deverão ser colocados à disposição.

Art. 73. A ANP poderá determinar a realização de auditoria contábil e financeira em projetos, com o fim de subsidiar a avaliação técnica quanto à sua conformidade econômico-financeira.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deverá ser realizada por empresa de auditoria independente, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contratada e custeada pela empresa petrolífera.

§ 2º A auditoria contábil e financeira deverá seguir o manual de procedimentos de auditoria contábil e financeira de investimentos em PD&I disponibilizado pela ANP, bem como normas de contabilidade aplicáveis.

Seção V
Apuração dos Valores Investidos em Projetos

Art. 74. Para fins de apuração dos valores investidos em cada projeto, serão considerados os repasses ou desembolsos realizados, a receita financeira, as despesas enquadradas, as despesas não enquadradas e os recursos não utilizados, na forma prevista nesta Seção e no Anexo II.

Art. 75. O valor da receita financeira não será somado ao valor dos repasses para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

§ 1º Os casos de inexistência de receita financeira deverão ser devidamente justificados.

§ 2º Caso não seja feita a comprovação do valor da receita financeira, o valor de cada repasse será corrigido pelo percentual de 70% (setenta por cento) do valor acumulado mensalmente da taxa Selic, calculado desde o mês da realização do repasse até o mês do encerramento do projeto, incluindo-se esses dois meses.

Art. 76. O Valor do Recurso Total do Projeto (VRP) corresponderá à soma do Valor Nominal dos Repasses ou Desembolsos do Projeto (VR) e da Receita Financeira Nominal do Projeto (RF), conforme fórmula constante do Anexo II.

Art. 77. No caso de projeto cooperativo, as despesas executadas por instituições credenciadas ou empresas brasileiras serão computadas proporcionalmente ao valor total dos repasses de cada empresa petrolífera ao longo da execução do projeto.

Art. 78. Ao avaliar projeto em execução, a ANP considerará o resultado financeiro obtido até a data de apresentação do REF-RTC e o incluirá no processo de apuração.

Art. 79. O Valor Não Aprovado do Projeto (VNA) será apurado a partir do Valor de Despesas Não Enquadradas do Projeto (DNE) e do Valor dos Recursos Disponíveis no Projeto, mas Não Utilizados (RNU), conforme fórmula constante do Anexo II.

Art. 80. O Valor Não Aprovado do Projeto (VNA) será corrigido pela taxa Selic, considerando o período compreendido entre o ano de referência do último repasse ou desembolso e o ano de referência da apuração do VNA.

Parágrafo único. No caso em que o VNA apurado seja superior ao último repasse ou desembolso, a taxa Selic aplicada ao valor excedente considerará o período compreendido entre o ano de referência em que

tenha havido repasse ou desembolso, imediatamente antecedente ao último computado, e o ano de apuração do VNA, de forma sucessiva até que o VNA apurado seja totalmente computado para efeito de correção.

Seção VI
Apuração do Saldo da Obrigação de Investimentos em PD&I

Subseção I
Da Apuração do Saldo do Ano de Referência

Art. 81. A fiscalização verificará o cumprimento da obrigação contratual de investimentos em PD&I gerada no ano de referência acrescida de eventuais saldos existentes.

Art. 82. Para fins de apuração do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, serão aferidos os investimentos declarados pela empresa petrolífera no ano de referência e os valores não aprovados no processo de fiscalização.

Art. 83. O Valor Total Não Aprovado para o Ano de Referência (VTN) será apurado considerando:

I - os Valores Não Aprovados de cada Projeto (VNA), corrigidos nos termos do art. 80; e

II - o Valor Total Não Aprovado Referente às Despesas Não Vinculadas a Projeto (VDVN).

Parágrafo único. O VTN será calculado conforme fórmula constante do Anexo II.

Art. 84. As despesas não vinculadas a projeto, previstas no art. 12, serão apuradas no respectivo ano de referência.

Art. 85. Na apuração de saldo referente a um contrato, empresa petrolífera e ano de referência, serão consideradas as parcelas mínimas obrigatórias para destinação de recursos de que trata o art. 8º.

Art. 86. O Saldo do Ano de Referência (SAR) corresponderá ao Valor Total de Repasses e Desembolsos Declarado no Ano de Referência (VTD), deduzidos o Valor Total Não Aprovado para o Ano de Referência (VTN) e o Valor da Obrigação Gerada no Ano de Referência (VOB), e considerado o Valor Corrigido de Saldo Apurado em Processo de Fiscalização Anterior (SAA), conforme fórmula constante do Anexo II.

Parágrafo único. O saldo será denominado Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN), se negativo, ou Saldo Credor a Compensar (SCC), se positivo.

Subseção II
Dos Saldos Apurados

Art. 87. Para contrato de concessão ou de partilha de produção, o Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) será corrigido pela taxa Selic, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite em que os recursos deveriam ser aplicados até a data limite do ano subsequente.

§ 1º O SRN de ano anterior ao ano de referência será corrigido e somado à obrigação gerada no ano de referência, constituindo parcela da obrigação de investimentos em PD&I para os fins previstos nesta Resolução.

§ 2º Se houver SRN apurado em um contrato que não tenha perspectiva de gerar novos valores de obrigação de investimentos em PD&I, a empresa petrolífera poderá quitá-lo por meio de aporte em Programa ANP, respeitado o disposto no Capítulo III.

§ 3º Para se dar a quitação indicada no § 2º, o valor do SRN deverá ser corrigido pela taxa Selic acumulada entre a data da sua apuração e o último dia do mês anterior àquele em que for efetuado o repasse dos recursos financeiros ao Programa ANP.

Art. 88. Para contrato de cessão onerosa, o Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional corrigido pela taxa Selic, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite em que os recursos deveriam ser aplicados até a data do recolhimento.

Art. 89. O Saldo Credor a Compensar (SCC) será constituído pelos recursos aplicados para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I:

I - nos anos anteriores ao ano de referência em que a obrigação de investimentos em PD&I venha a ser gerada para o contrato; ou

II - em valor superior ao valor da obrigação apurado em um ano de referência para o contrato.

Art. 90. O Saldo Credor a Compensar (SCC) poderá ser utilizado para cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

§ 1º Somente as despesas declaradas anualmente no RCA serão computadas para a formação do SCC, ficando o saldo vinculado ao contrato em que for declarado.

§ 2º O SCC será apurado tendo como referência o mesmo período adotado para a apuração do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

Art. 91. O valor do Saldo Credor a Compensar (SCC) será corrigido pela taxa Selic, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite do período de referência até 30 de junho do ano seguinte.

Art. 92. O valor do Saldo Credor a Compensar (SCC) não utilizado em virtude da extinção da obrigação de investimentos em PD&I em determinado contrato poderá ser utilizado para cumprimento da obrigação apurada em outro contrato em que a mesma empresa petrolífera tenha participação, condicionado à quitação da obrigação no contrato de origem.

§ 1º O disposto no caput observará o estabelecido no art. 89 em relação ao investimento realizado a maior ou realizado antecipadamente.

§ 2º Para fins de aplicação do previsto no caput, deverá ser apresentado o REF-RTC de cada um dos projetos em execução que tenham sido incluídos em RCA referente ao contrato do qual a empresa petrolífera tenha a intenção de transferir o SCC.

Art. 93. Caso não haja consorciados ou saldo devedor de um deles em um contrato, o valor do SCC poderá ser transferido a outro contrato com saldo devedor da mesma empresa petrolífera, após aprovação da ANP.

§ 1º O recurso indicado no caput poderá ser utilizado apenas ao fim do processo de fiscalização dos contratos envolvidos e no mesmo período fiscalizado.

§ 2º Para efetivação da transferência indicada no caput, não poderá haver saldo devedor em quaisquer parcelas de obrigação.

Seção VII
Resultado da Fiscalização dos Investimentos em PD&I

Art. 94. Para cada ciclo de fiscalização, será emitida decisão administrativa contendo a manifestação final sobre os valores apurados para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I dos anos de referência fiscalizados.

Parágrafo único. O parecer de fiscalização do contrato deverá conter demonstração expressa sobre a apuração dos seguintes valores:

I - saldo apurado no ano de referência, observadas as parcelas de destinação de recursos previstas contratualmente; e

II - Valor Total Não Aprovado para o Ano de Referência (VTN).

Art. 95. O relatório de situação da empresa petrolífera no contrato será emitido no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do RCA.

Parágrafo único. No relatório de situação, será indicado o último saldo apurado da participação da empresa petrolífera no contrato e o respectivo ano de referência, bem como os valores declarados de investimento pela empresa petrolífera nos anos seguintes, confrontados com o valor de obrigação gerada nesses anos.

Art. 96. A quitação da obrigação de investimentos em PD&I para um determinado contrato ocorrerá após o processo de fiscalização atestar a inexistência de qualquer parcela remanescente de obrigação de investimentos em PD&I.

CAPÍTULO VII
DOS RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS EM PD&I

Art. 97. As informações e os documentos relativos aos projetos e Programas ANP realizados no âmbito da cláusula de PD&I serão públicos, ressalvados os sigilos legalmente previstos, as restrições decorrentes de direitos autorais e o disposto neste artigo.

§ 1º Por ocasião da submissão do Relatório de Execução Físico-financeira e Relatório Técnico (REF-RTC), a empresa petrolífera poderá requerer, de forma expressa e justificada, a restrição de acesso às informações e aos documentos relativos ao projeto, quando sua divulgação puder comprometer a proteção de propriedade intelectual ou revelar informações estratégicas relacionadas às atividades reguladas.

§ 2º A restrição de acesso de que trata o § 1º poderá ser concedida pela ANP pelo prazo de cinco anos, contado da data de término do projeto.

~~§ 3º A restrição de acesso poderá ser prorrogada por cinco anos, mediante requerimento expresso e fundamentado da empresa petrolífera, quando permanecerem presentes as razões que justificaram sua concessão.~~

§ ~~4º~~ 3º O disposto neste artigo não afasta as hipóteses de restrição de acesso previstas na legislação aplicável.

Art. 98. A ANP dará publicidade às informações gerais dos projetos e Programas ANP realizados no âmbito da cláusula de PD&I, tais como título, tipo de projeto, objetivo geral, empresas financiadoras, empresas ou instituições executoras, valor, data de início e prazo de execução, bem como aos principais resultados alcançados, incluindo publicações, pedidos ou registros de patentes, produtos, processos, tecnologias e formação ou qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. A restrição de acesso às informações e aos documentos relativos ao projeto, prevista no art. 97, não afasta a publicidade das informações e dos resultados previstos no caput.

Art. 99. É vedada a proteção sob regime de segredo industrial dos resultados obtidos em projetos e Programas ANP realizados no âmbito da cláusula de PD&I.

Parágrafo único. A restrição temporária de acesso prevista no art. 97 não caracteriza proteção sob regime de segredo industrial e, no caso de proteção de resultado por direito de propriedade intelectual

decorrente de projeto ou Programa ANP, serão assegurados aos executores os direitos fixados em contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 100. Após o encerramento do projeto, a infraestrutura para PD&I constituída por edificações, equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou adquiridos com recursos da cláusula de PD&I, deverá ser:

I - incorporada ao patrimônio dos executores do projeto; ou

II - doada a uma instituição credenciada, vinculada ou não ao projeto, mediante permissão da ANP, para fins de realização de atividades de PD&I voltadas para o setor, devendo permanecer destinada, preferencialmente, à realização das atividades previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A instituição credenciada responsável pela incorporação patrimonial deverá manter registros que assegurem a rastreabilidade dos bens e infraestruturas adquiridos.

Art. 101. O material resultante de projeto ou de Programa ANP previsto nesta Resolução, incluindo a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos e as publicações técnico-científicas, deverá exibir a logomarca da ANP ou mencionar o apoio da ANP, conforme o caso, ficando a critério da empresa petrolífera que aportou os recursos a inclusão de igual referência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. O disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, permanecerá aplicável aos projetos contratados até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 103. Aos projetos contratados antes da entrada em vigor desta Resolução continuará aplicável o regime de sigilo previsto no art. 94 da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, inclusive quanto aos prazos de sigilo já iniciados ou que venham a se iniciar.

Art. 104. As disposições desta Resolução relativas ao período de referência serão aplicáveis às obrigações de investimentos em PD&I geradas a partir do ano de referência seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. Às obrigações de investimentos em PD&I geradas até o ano de referência correspondente ao ano de publicação desta Resolução aplica-se o período de referência previsto na Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, compreendido entre 1º de janeiro do respectivo ano de referência e 30 de junho do ano subsequente.

Art. 105. Os projetos contratados no âmbito do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, aprovado pela Resolução ANP nº 33, de 24 de novembro de 2005, que estiverem em execução na data de entrada em vigor desta Resolução deverão ser concluídos até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 106. O descumprimento do disposto nesta Resolução poderá resultar no não reconhecimento das despesas realizadas com recursos da cláusula de PD&I.

Art. 107. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023; e

II - a Resolução ANP nº 926, de 21 de junho de 2023.

Art. 108. Esta Resolução entra em vigor em XXX de XXX de XXX.

[NOME POR EXTENSO EM MAIÚSCULAS]

Diretor(a)-Geral

ANEXO I

(a que se refere o art. 34 da Resolução ANP nº XXX, de XXX de XXX de XXX).

RELAÇÃO DE ÁREAS, TEMAS E SUBTEMAS PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS DE PD&I

ÁREA I - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE

Tema I - Exploração - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Bacias Maduras e Novas Fronteiras Exploratórias

1. Técnicas de Aquisição, Processamento e Interpretação de Dados Geofísicos
2. Estudos Geológicos das Bacias Sedimentares
3. Perfuração e Completação de Poços
4. Petrofísica, Perfilagem de Poços e Avaliação de Formações
5. Engenharia de Reservatório (Simulação de Fluxo)
6. Gerenciamento de Cascalho de Perfuração
7. Acumulações Não Convencionais (Unconventional Reservoirs)
8. Análise de Risco Exploratório
9. Reservas
10. Geomecânica/Estabilização de Poços
11. Desenvolvimento de Equipamentos
12. Impactos Ambientais
13. Desenvolvimento de Novos Algoritmos
14. Outros

Tema II - Produção - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Campos Maduros e Novas Fronteiras Exploratórias

1. Técnicas de Aquisição, Processamento e Interpretação de Dados Geofísicos em Escala de Reservatório
2. Perfuração e Completação de Poços
3. Petrofísica, Perfilagem de Poços e Avaliação de Formações
4. Geofísica de Reservatório
5. Geologia de Reservatório
6. Engenharia de Reservatório (Simulação de Fluxo)
7. Risers, Umbilicais e Dutos Submarinos
8. Técnicas e Métodos de Elevação Artificial
9. Técnicas e Equipamentos Submarinos de Bombeamento
10. Métodos e Processos de Escoamento
11. Unidades Flutuantes de Produção, Sistemas de Ancoragem e Amarração e Posicionamento Dinâmico
12. Automação, Controle e Instrumentação
13. Medição da Produção - Novas Tecnologias e Procedimentos
14. Caracterização e Processamento de Fluidos Produzidos
15. Gerenciamento de Água Produzida
16. Captura e Estocagem de CO2
17. Geomecânica/Estabilização de Poços
18. Desenvolvimento de Equipamentos
19. Impactos Ambientais

20. Estudo de Confiabilidade e Manutenção Baseado em Risco de Sistemas Flutuantes e de Produção
21. Outros

Tema III - Recuperação Avançada de Petróleo

1. Recuperação Melhorada de Petróleo
2. Caracterização e Engenharia de Reservatórios
3. Injeção e Gerenciamento de Águas
4. Outros

Tema IV - Engenharia de Poço

1. Equipamentos de Poço e Submarino
2. Perfuração e Completação - Técnicas e Tecnologias
3. Interface Formação - Poço
4. Elevação Artificial e Escoamento Multifásico
5. Automação, Controle, Instrumentação e Metrologia
6. Processamento Primário de Fluidos
7. Estabilidade de Poços
8. Manutenção e Inspeção - Segurança
9. Outros

ÁREA II - GÁS NATURAL

Tema I - Produção e Processamento

1. Produção e Condicionamento de GN
2. Processamento de Gás Natural
3. Processamento Embarcado
4. Transformação Química de Gás Natural
5. Gás Não-convencional
6. Outros

Tema II - Movimentação e Armazenamento

1. Transporte e Armazenamento de GN e GNL
2. Processos de Liquefação de GN e Regaseificação de GNL
3. Transformação Física de Gás Natural
4. Estocagem Subterrânea de Gás Natural ou Estocagem Geológica de Gás Natural
5. Outros

Tema III - Utilização

1. Caracterização e Controle de Qualidade
2. Aplicações Industriais, Comerciais, Residenciais e Automotivas
3. Produção de Fertilizantes Nitrogenados
4. Outras Aplicações
5. Outros

ÁREA III – ABASTECIMENTO

Tema I - Refino

1. Processamento de Petróleo
2. Sistemas Catalíticos
3. Desenvolvimento de Produtos de Maior Valor Agregado
4. Otimização e Confiabilidade de Equipamentos, Processos e Sistemas
5. Automação, Controle, Instrumentação e Metrologia
6. Tecnologia em Asfalto
7. Biorrefino
8. Outros

Tema II - Combustíveis e Lubrificantes

1. Estabilidade de combustíveis
2. Combustíveis de Aviação
3. Óleo Diesel
4. Gasolinas
5. Tecnologia Veicular
6. Aditivos
7. Lubrificantes e Biolubrificantes
8. Desempenho e Emissões
9. Outros

Tema III - Petroquímica de 1ª e 2ª Geração

1. Processos Petroquímicos
2. Sistemas Catalíticos
3. Matérias-Primas Alternativas para Produção de Básicos e Intermediários
4. Polímeros Biodegradáveis e Biopolímeros
5. Reciclagem de Polímeros
6. Automação, Controle e Instrumentação
7. Outros

ÁREA IV – BIOCOMBUSTÍVEIS

Tema I - Biodiesel

1. Produção de Biodiesel
2. Produção de Oleaginosas
3. Caracterização e Controle da Qualidade
4. Armazenamento
5. Coprodutos
6. Usos do Biodiesel
7. Automação, Controle, Instrumentação e Metrologia
8. Sistemas Catalíticos
9. Cadeia Produtiva
10. Produção de Leveduras e Algas
11. Outros

Tema II - Bioetanol

1. Produção de Bioetanol
2. Caracterização e Controle da Qualidade
3. Coprodutos
4. Automação, Controle, Instrumentação e Metrologia
5. Transformação Química do Bioetanol
6. Outros

Tema III - Energia a Outras Fontes de Biomassa

1. Gaseificação de Biomassa
2. Produção de Biogás
3. Outros Processamentos de Biomassa
4. Sistemas Catalíticos
5. Outros

Tema IV - Biocombustíveis Avançados (2ª, 3ª, 4ª geração)

1. Processos de Produção
2. Matérias-Primas - Caracterização e Pré-tratamento
3. Conversão de Materiais Lignocelulósicos
4. Coprodutos
5. Avaliação da Sustentabilidade
6. Sistemas Catalíticos
7. Produção de Enzimas
8. Outros

Tema V - Bioquerosene de Aviação

1. Produção de Bioquerosene
2. Caracterização e Controle da Qualidade
3. Coprodutos
4. Avaliação da Sustentabilidade
5. Outros

ÁREA V - OUTRAS FONTES DE ENERGIA

Tema I - Hidrogênio

1. Processos de Produção de Hidrogênio
2. Célula Combustível
3. Armazenamento e Distribuição de Hidrogênio
4. Aplicação de Hidrogênio como Vetor Energético
5. Sistemas Catalíticos
6. Outros

Tema II - Energia Solar

1. Sistemas Solares de Aquecimento
2. Energia Solar Fotovoltaica
3. Energia Solar Térmica
4. Tecnologia de Sistemas Solares

5. Outros

Tema III - Outras Fontes Alternativas

1. Energia Eólica
2. Energia dos Oceanos
3. Sistemas Híbridos
4. Outros

ÁREA VI - TEMAS TRANSVERSAIS

Tema I - Materiais

1. Nanomateriais
2. Corrosão e Proteção
3. Novos Materiais
4. Integridade Estrutural, Soldagem e Caracterização de Materiais
5. Tecnologia de Materiais
6. Outros

Tema II - Segurança e Meio Ambiente

1. Minimização de Resíduos - Redução, Reutilização e Reciclagem
2. Modelagem e Prevenção de Impactos Ambientais
3. Remediação e Recuperação de Áreas Contaminadas e Impactadas
4. Gerenciamento de Águas, Efluentes e Emissões de Poluentes Regulamentados
5. Emissões de Gases de Efeito Estufa na Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
6. Monitoramento de Áreas Impactadas por Atividades da Indústria de petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
7. Monitoramento e Controle de Instalações Onshore e Offshore
8. Avaliação e Gerenciamento de Riscos
9. Indicadores de SMS para Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
10. Integridade de Equipamentos e Instalações
11. Segurança nas Operações de Perfuração
12. Confiabilidade Humana
13. Outros

Tema III - Distribuição, Logística e Transporte

1. Tecnologia de Dutos
2. Logística
3. Critérios de Projeto de Gasodutos e Oleodutos
4. Estudo de Confiabilidade e Manutenção Baseado em Risco de Gasodutos e Oleodutos
5. Outros

Tema IV - Avaliação da Conformidade, Monitoramento e Controle

1. Automação, Controle, Instrumentação e Metrologia
2. Metodologias e Sistemas de Controle da Qualidade
3. Avaliação da Conformidade e Desempenho e Certificação
4. Outros

ÁREA VII - REGULAÇÃO DO SETOR DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Tema I - Aspectos Econômicos da Regulação da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1. Economia da Energia e Política Energética no Contexto de um Planejamento Integrado de Recursos Energéticos
2. Eficiência Energética
3. Metodologias de Avaliação de Impacto Regulatório nas Indústrias de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
4. Metodologias de Avaliação de Risco e Impactos Socioambientais dos Investimentos
5. Aspectos Econômicos Gerais da Regulação das Indústrias de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
6. Regulação de Acesso à Infraestrutura de Transporte (Regulação de Monopólios Naturais)
7. Modelos de Tarifação para Prestação de Serviços de Transporte de Gás Natural
8. Regulação e Defesa da Concorrência
9. Outros

Tema II - Aspectos Jurídicos da Regulação da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1. Modelos de Exploração e Regimes Contratuais na Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
2. Adequação do Marco Legal Vigente à Produção de Gás Não Convencional
3. Adequação do Marco Legal Vigente à Produção, Movimentação e Uso de Biogás
4. Análise da Fronteira de Competências entre Reguladores
5. Tributação na Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
6. Direito Ambiental e a Regulação das Indústrias de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
7. Aspectos Jurídicos Gerais da Regulação das Indústrias de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
8. Outros

ANEXO II

(a que se referem os arts. 74, 76, 79, 83 e 86 da Resolução ANP nº XXX, de XXX de XXX de XXX).

1 - Valor do Recurso Total do Projeto - VRP:

VRP=VR+RF

Onde:

VR - Valor Nominal dos Repasses ou Desembolsos do Projeto; e

RF - Receita Financeira Nominal do Projeto.

2 - Valor Não Aprovado do Projeto - VNA:

$$VNA = DNE + RNU \frac{VR}{VRP}$$

Onde:

DNE - Valor de Despesas Não Enquadradas do Projeto;

RNU - Valor dos Recursos Disponíveis no Projeto, mas Não Utilizados;

VR - Valor Nominal dos Repasses ou Desembolsos do Projeto; e

VRP - Valor do Recurso Total do Projeto.

3 - Valor Total Não Aprovado para o Ano de Referência - VTN:

$$VTN = \left(\sum_{i=1}^{n} VNAC_i\right) + VDVN$$

Onde:

VNACi - Valor Não Aprovado de cada Projeto, corrigido nos termos do art. 80;

n - número de projetos declarados no RCA; e

VDVN - Valor Total Não Aprovado Referente às Despesas Não Vinculadas a Projeto a que se referem os arts. 83 e 84.

4 - Saldo do Ano de Referência - SAR:

SAR = VTD - VTN - VOB + SAA

Onde:

VTD - Valor Total de Repasses e Desembolsos Declarado no Ano de Referência;

VTN - Valor Total Não Aprovado para o Ano de Referência;

VOB - Valor da Obrigação Gerada no Ano de Referência; e

SAA - Valor Corrigido de Saldo Apurado em Processo de Fiscalização Anterior, sendo positivo em caso de Saldo Credor a Compensar (SCC) ou negativo em caso de Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN).